



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 27 de março de 2018

Edição nº 1792, Pág. 1

## SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS .....	1
PRIMEIRA CÂMARA .....	8
PAUTAS.....	8
ATAS.....	8
ACÓRDÃOS .....	8
SEGUNDA CÂMARA .....	8
PAUTAS.....	8
ATAS.....	8
ACÓRDÃOS .....	8
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	8
ATOS NORMATIVOS.....	8
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	8
DESPACHOS .....	8
PORTARIAS .....	8
ADMINISTRATIVO .....	8
DESPACHOS .....	Erro! Indicador não definido.
EDITAIS .....	Erro! Indicador não definido.

## TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20 DE FEVEREIRO DE 2018.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 11.450/2016 - Prestação de Contas Anuais do Fundo Especial da Região Metropolitana de Manaus-FERMM, exercício 2015, sob a responsabilidade do Sr. Américo Gorayeb Júnior, Secretário de Estado do Fundo Especial da Região Metropolitana de Manaus - FERMM.

**ACÓRDÃO Nº 59/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "a", item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Sepleno que sobreste os autos até o julgamento de mérito dos Processos n.º 3388/2016, 3394/2016 e 3374/2016, referentes às 1ª, 2ª e 3ª Parcelas do Convênio n.º 02/2014, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas e a Prefeitura de Manaus; **10.2. Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara-Deprim que, verificado o julgamento dos Processos n.º 3388/2016, 3394/2016 e 3374/2016, referentes às 1ª, 2ª e 3ª

Parcelas do Convênio n.º 02/2014, **encaminhe** cópia dos julgados à SEPLENO para que colacione-os, como peça informativa, nos autos do presente processo de Prestação de Contas Anuais do FERMM, exercício 2014. **10.3** - Após o cumprimento do item 10.2, **encaminhar** os autos a esta Relatoria para apreciação.

**PROCESSO Nº 6.132/2012 (Apensos: 5.149/2011, 1.232/2014, 5.357/2012)** - Prestação de Contas do Sr. Márcio Almino Pimentel Martins-Presidente da Associação das Escolas de Samba do 1º e 2º Grupo de Manaus, referente a parcela única do Termo de Convênio nº 001/2011, firmado com a MANAUSTUR. Advogado: Johmara Oliveira de Souza-OAB/AM Nº 7334.

**ACÓRDÃO Nº 54/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 001/2012, tendo como responsável o Senhor Arlindo Pedro da Silva Junior, Diretor Presidente da Fundação Municipal de Eventos e Turismo-MANAUSTUR, à época, por contrariar o disposto no artigo 38, § Único da Lei Federal nº 8.666/93, o artigo 4º, inciso V, da Resolução nº 03/98-TCE/AM e no artigo 4º da Instrução Normativa nº 08/2004; **8.2. Considerar Revel** Senhor Márcio Almino Pimentel Martins, Presidente da Associação das Escolas de Samba do 1º e 2º Grupo de Manaus-AESGMA, à época, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, da Lei nº 2423/96; **8.3. Julgar Irregular** à Prestação de Contas do Termo do Convênio nº 001/2012, tendo como responsável pela aplicação dos recursos o senhor Márcio Almino Pimentel Martins, Presidente da Associação das Escolas de Samba do 1º e 2º Grupo de Manaus-AESGMA, à época, com fulcro no artigo 22, inciso III, alínea "b" e "c" da Lei 2423/1996-TCE/AM; **8.4. Aplicar Multa** no valor de R\$ 13.152,37 (Treze Mil, Cento e Cinquenta e Dois Reais e Trinta e Sete Centavos), ao senhor Arlindo Pedro da Silva Junior, Diretor Presidente da Fundação Municipal de Eventos e Turismo-MANAUSTUR, à época, responsável pela assinatura do Termo de Convênio em tela, nos termos do art. 308, incisos V e VI, com nova redação dada pelo artigo 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM, por atos de gestão ilegítimo ou ante econômico, bem como atos praticados com grave infração a norma legal, face as impropriedades descritas, nos ITENS 12.1, 12.2 e 12.3 do Relatório/Voto; **8.5. Aplicar Multa** no valor de R\$ 13.152,37 (Treze Mil, Cento e Cinquenta e Dois Reais e Trinta e Sete Centavos), ao responsável pela aplicação dos recursos, Senhor Márcio Almino Pimentel Martins, Presidente da Associação das Escolas de Samba do 1º e 2º Grupo de Manaus-AESGMA, à época, nos termos do art. 308, incisos V e VI, com nova redação dada pelo artigo 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM, por atos de gestão ilegítimo ou ante econômico, bem como atos praticados com grave infração a norma legal, face às impropriedades descritas nos ITENS 14.1, 14.2 e 14.3 deste Relatório/Voto; **8.6. Fixar prazo de 30 dias**, a contar da notificação, para que os responsáveis recolham os valores das multas acima aplicadas aos cofres da Fazenda Pública Municipal, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.174, caput, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **8.7. Autorizar a imediata cobrança executiva**, nos moldes do art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 04/2002-TCE/AM, caso os responsáveis não recolham os valores referente às multas aplicadas por esta Corte de Contas e ainda a inscrição na dívida ativa, caso persistam os débitos.

**PROCESSO Nº 5.149/2011 (Apensos: 6.132/2012, 5.357/2012, 1.232/2014)** - Representação por invalidade de convênio Nº 01/2011, celebrado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo-MANAUSTUR, e a Associação das Escolas de Samba do 1º e 2º grupo de Manaus.

**DECISÃO Nº 12/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





**Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar procedente a presente Representação** impetrada pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art.54, I e 288, do RI/TCE-AM, deixando, contudo, de aplicar nestes autos qualquer penalização ao representado, visto que as impropriedades pertinentes ao Convênio nº 001/2011, serão objeto de análise e penalização no julgamento do Processo nº 6132/2012, apenso, a fim de evitar bis in idem.

**PROCESSO Nº 1.232/2014 (Aposos: 6.132/2012, 5.149/2011 e 5.357/2012)** – Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 01/2011–MANAUSTUR/ASSOCIAÇÃO DAS ESCOLAS DE SAMBA DO 2º GRUPO DE MANAUS.

**ACÓRDÃO Nº 71/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar pelo arquivamento** do presente processo (Processo nº 1232/2014), tendo em vista que seu objeto está sendo tratado nos autos do Processo nº 6132/2012 em apenso, a fim de evitar bis in idem.

**PROCESSO Nº 5.357/2012 (Aposos: 6.132/2012, 5.149/2011 e 1.232/2014)** - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 01/2011, firmado entre a Associação das Escolas de Samba do 1º e 2º grupo de Manaus–AESGMA e a MANAUSTUR, está representada pelo seu presidente Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior.

**ACÓRDÃO Nº 64/2018** - Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar o arquivamento** dos presentes autos (Processo nº 5357/2012), tendo em vista que seu objeto está sendo tratado nos autos do Processo nº 6132/2012 em apenso, a fim de evitar bis in idem.

**PROCESSO Nº 11.441/2016** - Prestação de Contas Anual dos Recursos Supervisionados pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão–SEMAD (U.G.:350101), de responsabilidade dos Srs. Serafim Pereira D'Alvim Meirelles Neto (período de 01/01/2015 a 26/04/2015), e Gilmar de Oliveira Nascimento (período de 27/04/2015 a 31/12/2015), secretários da SEMAD, referente ao exercício 2015 (U.G.: 350101).

**ACÓRDÃO Nº 60/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular** a Prestação de Contas Anual dos Recursos Supervisionados pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão–SEMAD (U.G.:350101), referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. **Serafim Pereira D'Alvim Meirelles Neto**, ordenador das despesas realizadas no período de 01/01/2015 a 26/04/2015, com fundamento no art.1.º, inciso II e art.22, inciso I, ambos da Lei n.º 2.423/96, c/c art.5.º, inciso II e art.188, §1º, inciso I, da Resolução nº 4/2002–RITCE/AM; **10.2. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas Anual dos Recursos Supervisionados da Secretaria Municipal de

Administração, Planejamento e Gestão–SEMAD (U.G.: 350101), referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. **Gilmar de Oliveira Nascimento**, ordenador das despesas realizadas no período de 27/04/2015 a 31/12/2015, com fundamento no art.1.º, inciso II e art. 22, inciso II, ambos da Lei n.º 2.423/96, c/c art.5.º, inciso II e art.188, §1º, inciso II, da Resolução nº 4/2002–RITCE/AM; **10.3. Aplicar Multa**, ao Sr. **Gilmar de Oliveira Nascimento**, no período de 27/04/2015 a 31/12/2015, na qualidade de ordenador de despesas dos Recursos Supervisionados da SEMAD, no valor de **R\$ 4.468,42** (Quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), com fulcro no Art.53, Parágrafo Único, da Lei Orgânica 2.423/96 com a nova redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 114/2013, em face da restrição, contida no item 1 do Relatório/Voto, item 1 da Notificação nº 09/2017-DICAD/MA e item 1 do tópico 22 – restrição do Relatório Conclusivo nº 12/2017–DICAD/AM (fls. 661/663); **10.3.1. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento da multa que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão (Encargos Gerais do Estado–SEFAZ), com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 169, I, do Regimento Interno deste Tribunal, autorizando a instauração inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, nos termos do art.173, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM. **10.4. Recomendar** à atual Administração da SEMAD e dos Recursos Supervisionados pela SEMAD – SEMADRS, para que tome as seguintes providências: a - Obedecer ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que não é razoável assumir compromissos financeiros sem a garantia dos recursos necessários ao pagamento; b - Tomar medidas corretivas em relação ao maior rigor no controle dos estágios da despesa.

**CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.**

**PROCESSO Nº 1.067/2017 (Aposos: 3.027/2011, 1.032/2011)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Fullvio da Silva Pinto, em face do Acórdão nº 040/2012, exarado nos autos do processo nº 3027/2011. Advogado: Bruno Vieira da Rocha Barbirato–OAB/AM 6.957, Fernanda Couto de Oliveira–OAB/AM nº 11.413, Amanda Gouveia Moura–OAB/AM 7.222, Márcia Caroline Milleo Laredo–OAB/AM nº 8.936, Thara Natache Calegari Carioca–OAB/AM nº 8.456, Lucca Fernandes Albuquerque–OAB/AM nº 11.712 e Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4.331.

**ACÓRDÃO Nº 65/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão em epígrafe, nos termos do art. 65, IV, da Lei Estadual n. 2.423/96; **8.2. Negar Provimento**; **8.3. Mantenha in totum** os termos do Acórdão combatido, tendo em vista que os argumentos da preliminar suscitada não prosperam, e tampouco foram apresentados documentos novos capazes de alterar as constatações assentadas no Processo n. 3027/2011. *Vencidos a Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que votou pelo Provimento Parcial do Recurso, acompanhada pelo Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.*

**PROCESSO Nº 1.889/2017 (Aposos: 1.548/2017, 5.020/2013)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura, à época, em face do Acórdão nº 45/2017-TCE-Primeira Câmara, de 17/04/2017, nos autos do Processo nº 5020/2013. Advogado: Jéssica Laís Rondon Pirangy–OAB/AM nº 10.452.

**ACÓRDÃO Nº 69/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III,





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 27 de março de 2018

Edição nº 1792, Pág. 3

alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, a **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão para, no mérito, **dar Provimento Total**, nos termos do art. 65 e incisos da Lei nº 2.423/96 e art. 157 da Resolução nº 04/2002, no sentido de: **8.1.1. Reformar** o item 7.2 do Acórdão nº 45/2017, julgando **Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Convênio firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Liga Itacoatiarense de Blocos e Escolas de Samba, de nº. 15/2013-SEC; **8.1.2. Excluir** os itens 7.3 e 7.4 do Acórdão nº 45/2017, relativos à multa e ao alcance imputados. **8.2. Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno.

**PROCESSO Nº 11.298/2016** - Prestação de Contas Anual, exercício de 2015 da Câmara Municipal de Codajás, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Farias de Freitas, Presidente e Ordenador de Despesas, à época.

**ACÓRDÃO Nº 63/2018**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em **parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Codajás, Exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. **Carlos Alberto Farias de Freitas**, Presidente e Ordenador de Despesas, à época, **Regular com Ressalvas**, nos termos do art.71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Recomendar** à atual Administração da Câmara Municipal de Codajás que: **a)** dê ciência à servidora Leida Maria Furtado de Souza, para que, por iniciativa própria faça opção por um dos cargos ocupados por ela. E, caso, a servidora não faça opção, que instaure procedimento administrativo disciplinar visando apurar a responsabilidade da servidora pelo cometimento de acumulação irregular de cargos públicos; **b)** proceda à adoção de procedimentos visando inibir e detectar possíveis acúmulos de cargos/emprego/função; **c)** proponha lei de reajuste salarial dos servidores desse órgão, tendo o cuidado de atentar para o entendimento manifesto na Sumula Vinculante nº 16 do Supremo Tribunal Federal; **d)** tome as medidas necessárias visando a realização de concurso público para prover os cargos criados pela Lei municipal promulgada nº 330 de 29 de abril de 2014; **e)** atente para o cumprimento dos requisitos de formação e de competência quando da admissão de profissional para o cargo em comissão de Controlador Interno. **10.3. Dar** quitação ao Responsável, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art.189, II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **10.4. Determinar** o arquivamento do presente processo.

**PROCESSO Nº 1.073/2017 (Apenso: 6.636/1996, 5.203/1996, 1.272/1997, 4.628/1996 e 1.071/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, em face do Decisório nº 343/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 6636/1996.

**ACÓRDÃO Nº 66/2018**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Wanderlan Penalber Sampaio; **8.2. Negar Provimento**, mantendo o inteiro teor do Decisório nº 343/2016-TCE- Tribunal Pleno, proferida nos autos do Processo nº 6636/1996, com base no art.154 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3.** Após cumpridas as formalidades legais, determinar o **arquivamento** do processo.

**Declaração de Impedimento**: Conselheiros Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Filho (art.65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 1.071/2017 (Apenso: 6.636/1996, 5.203/1996, 1.272/1997, 4.628/1996 e 1.073/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, em face do Acórdão nº 923/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 1272/1997.

**ACÓRDÃO Nº 67/2018**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. **Wanderlan Penalber Sampaio**; **8.2. Negar Provimento**, mantendo o inteiro do Acórdão nº 923/2016-TCE- Tribunal Pleno, proferida nos autos do Processo nº 1272/1997, com base no art. 154 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3.** Após cumpridas as formalidades legais, determinar o **arquivamento** do processo. **Declaração de Impedimento**: Conselheiros Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Filho (art.65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 2.514/2017 (Apenso: 1.245/2016)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ivanhoé Amazonas Mendes Filho, em face do Acórdão nº 142/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 1245/2016.

**ACÓRDÃO Nº 62/2018** - Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. **Ivanhoé Amazonas Mendes Filho**; **8.2 - Negar Provimento**, mantendo o inteiro teor do Decisório nº 142/2017-TCE- Tribunal Pleno, proferida nos autos do Processo nº 1245/2016, referente à Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, com base no art.154 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE, c/c o artigo 59, inciso II, da Lei nº 2423/1996; **8.3.** Após cumpridos as formalidades legais, determinar o **arquivamento** do Processo.

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.**

**PROCESSO Nº 5.384/2015** - Representação interposta pela empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. com o intento de afastar as irregularidades perpetradas pela SUSAM quanto à não quitação das notas fiscais em nome da empresa relativa ao fornecimento de medicamentos e produtos médicos. Advogado: Benedito Ferreira de Campos Filho, OAB/SP nº 167.058, Apoena Moreira da Costa, OAB/AM nº 4.055.

**DECISÃO Nº 16/2018**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "f", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Não conhecer** a presente Representação, determinando o **arquivamento** por perda de objeto, tendo em vista o adimplemento da obrigação; **10.2. Comunicar** esta decisão aos interessados; **10.3.** Após cumpridos os itens acima, **arquivar** os autos, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 3.872/2016 (Apenso: 5.234/2013, 5.235/2013, 3.740/2016, 3.214/2017)** - Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Adenilson Lima





Reis, Prefeito do Município de Nova Olinda do Norte, à época, em face do Acórdão nº 909/2017, nos autos do Processo nº 5235/2013. Advogado: Fernanda Couto de Oliveira –OAB/AM nº 11.413, Amanda Gouveia Moura–OAB/AM 7.222, Márcia Caroline Milleo Laredo–OAB/AM nº 8.936, Igor Arnaud Ferreira–OAB/AM nº 10.428, Thara Natache Calegari Carioca–OAB/AM nº 8.456, Karla Maia Barros–OAB/AM nº 6.757, Beatriz Bezerra de Freitas–OAB/AM nº 12.155, Lucca Fernandes Albuquerque–OAB/AM nº 11.712 e Fábio Nunes Bandeira de Melo–OAB/AM 4.331.

**ACÓRDÃO Nº 58/2018** - Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com Pronunciamento Oral do Ministério Público, no sentido de: **7.1. Tomar** conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, interposto pelo Sr. **Adenilson Lima Reis**, Prefeito do Município de Nova Olinda do Norte, à época; **7.2. Conceder Provimento Parcial** aos Embargos de Declaração, reformando o Item 8.2.3 do Acórdão nº 909/2017-TCE- Tribunal Pleno no sentido de: **7.2.1. Alterar** o texto do Item 8.2.3 "Mantendo-se os demais itens do Acórdão" para "8.2.3 Manter a multa no valor de **R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos)** contida nos itens 8.3 e 8.4 do Acórdão nº 63/2016-TCE-2ª Câmara, com fundamento no art.53, parágrafo único c/c art.54, VI da Lei Nº 2.423/1996 e art.308,I, "b" do Regimento Interno-TCE/AM"; **7.3. Dar Ciência** deste Acórdão ao Sr. **Adenilson Lima Reis**, Ex-Prefeito do Município de Nova Olinda do Norte, e ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, à época; **7.4. Determinar** o arquivamento dos presentes autos e apensos, após cumpridos os itens acima, nos termos regimentais. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 13.284/2015** - Representação formulada pela Procuradora de contas, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, com a finalidade de averiguar a veracidade de três Denúncias em relação ao Município de Ipixuna/AM, feitas pelo Sr. Cycles Stanley Gadelha Saraiva, morador do Município. Advogado: Énia Jéssica da Silva Garcia-OAB/AM N.º 10.416.

**DECISÃO Nº 14/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Não Conhecer** a presente representação, formulada pela **Dra. Evelyn Freire de Carvalho**, Procuradora de Contas, por perda de objeto; **10.2. Arquivar** o presente processo, por perda de objeto, nos termos regimentais; **10.3. Dar ciência** desta decisão à **Dra. Evelyn Freire de Carvalho**, Procuradora de Contas e à Prefeitura Municipal de Ipixuna/AM.

**PROCESSO Nº 1.335/2017 (Apenso: 1.769/2016)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ulisses Tapajós Neto, Secretário de Estado da SEMEF, à época, em face da Decisão nº 380/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 1769/2016.

**ACÓRDÃO Nº 79/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Tomar conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Ulisses Tapajós Neto, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 37-38; **8.2.**

**Dar provimento** ao presente Recurso de Reconsideração, reformando a Decisão n. 380/2016–TCE–TRIBUNAL PLENO, apenas para excluir o item 7.2; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente deste Acórdão; **8.4.** Após cumpridos os itens anteriores, determinar o arquivamento do presente Recurso, e do processo apenso, nos termos regimentais.

**CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.**

**PROCESSO Nº 3.591/2015** - Tomada De Contas Especial do Sr. Rossieli Soares Da Silva, secretário da SEDUC, referente a 1ª e 2ª parcelas do convênio nº 014/2013, firmado entre a SEDUC e a APMC da Escola Estadual Adelaide Cabral.

**ACÓRDÃO Nº 51/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Ilegal** o Termo de Convênio n.º 14/2013, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Ensino–SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Adelaide Cabral; **9.2. Julgar Irregular** a Tomada de Contas, nos termos dos art.1.º, II c/c o art.22, III, "b" e 25 da Lei nº 2423/96 c/c art.188, §1º, III, "b" da Resolução n.º 04/02-TCE-AM; **9.3. Considerar Revéis** as responsáveis, Senhora Calina Mafra Hagge e Senhora Claudecy Mendonça dos Santos Lavareda, nos termos do art.20, § 4º, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, pelo não atendimento às notificações; **9.4. Aplicar Multa** às responsáveis, Senhora Calina Mafra Hagge e Senhora Claudecy Mendonça dos Santos Lavareda no valor individual a cada de R\$ 17.536,50 (dezesete mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, c/c o art.308, VI, da Resolução TCE/AM nº04/02, alterada pela Resolução nº TCE/AM nº 25/12, pelos atos praticados com graves infrações à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, referentes aos itens 1 a 19; **9.5. Fixar** o prazo de **30 (trinta) dias**, para que as **Responsáveis** recolham os valores das multas que lhes foram aplicadas aos cofres públicos (art.72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TCE/AM n.º 04/02; **9.6. Autorizar**, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensino à ação executiva, ex vi do art. 73, da Lei n.º 2.423/96, e arts. 169, II, 173, e 308, §6.º, todos da Resolução n.º 04/2002- TCE; **9.7. Recomendar** aos convenientes que, adotem com rigor as disposições contidas na Resolução TCE/AM nº 12, de 31/05/2012, na IN nº 08/2004-SCI, o qual foi acrescido pela IN nº 01 de 07 de março de 2012 e na Lei nº 8.666/93.

**CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.**

**PROCESSO Nº 12.543/2017 (Apenso: 12.209/2015)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Herbert Campos de Araújo, em face da Decisão nº 1314/2015-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12209/2015.

**ACÓRDÃO Nº 68/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. **Herbert Campos de Araújo**, visto que o meio impugnatório atende os parâmetros previstos no art.157, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para: **9.2. Dar Provimento** ao presente recurso do Sr. **Herbert Campos de Araújo**, de modo a reformar a Decisão nº 1314/2015-TCE-Segunda Câmara, exarada





nos autos do Processo nº 12209/2015, a fim de que, pelos fundamentos expostos no Relatório/Voto, retifique a Guia Financeira e o Decreto de 14/7/2015, para que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculado sobre o soldo atribuído no momento da Transferência para Reserva Remunerada, e encaminhe a esta Corte de Contas, dentro do prazo de 60 dias, cópia do Decreto devidamente retificado, com sua respectiva publicação, bem como a Guia Financeira, demonstrando a alteração procedida, sob pena de multa, prevista no art. 54, IV, da Lei nº 2423/1996; **9.3. Dar ciência a Fundação Amazonprev e ao Sr. Herbert Campos de Araújo**, para tomarem conhecimento do decurso, com cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.4. Arquivar** o presente processo após o cumprimento integral do Acórdão, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 11.698/2016** - Prestação de Contas Anuais do Sr. Adalberto Silveira Leite, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, referente ao exercício 2015. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM nº 6975; Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM nº 4.331.

**PARECER PRÉVIO Nº 1/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o art.127 da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996; e art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), e no exercício da competência atribuída pelos arts. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressalvando as prestações de contas de convênios firmados com os Órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts 71, inciso VI e 40, inciso V, respectivamente, das Constituições Federal e estadual, tendo discutido a matéria, nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emitir Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a **aprovação com ressalvas** das contas anuais da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. **Adalberto Silveira Leite**, na função de Agente Político, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CF/88 c/c o art. 127, da CE/89, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 1º, I e art. 29, da Lei nº 2423/1996. **ACÓRDÃO Nº 1/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. **Adalberto Silveira Leite**, na condição de Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art.22, II, e 24 da Lei 2423/1996 e art.188, § 1º, II, e 189, II, da Resolução 04/2002 – TCE/AM, em decorrência das impropriedades que não causaram danos ao erário; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. **Adalberto Silveira Leite** no valor de **R\$ 3.288,09** (três mil duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos), nos termos do art.308, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, valor atualizado pela Resolução nº 25 de 30/08/2012, em razão da intempestividade na publicação e envio a esta Corte de Contas dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º bimestre (atrasos de 138, 77 e 51 dias, respectivamente), que deve ser recolhido na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ; **10.3. Conceder prazo** ao Sr. **Adalberto Silveira Leite** de **30 (trinta) dias** para recolhimento da multa, com comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, "a", da Lei nº 2423/1996 c/c art. 169, I, do RI/TCE, autorizando a instauração de inscrição dos débitos na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento do valor da multa, ex vi do art.173 do RI/TCE; **10.4. Oficiar** a Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã para que dê cumprimento ao estabelecido no art. 127, §5º, 6º e 7º da

Constituição Estadual do Amazonas; **10.5. Recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã que: **a)** Cumpra o prazo de publicação da Lei Orçamentária Anual - LOA de exercícios futuros, conforme previsto no art.2º, V, da Lei Complementar nº 06/1991, caso ocorra falha dessa natureza em exercícios posteriores, estará o atual gestor ou outro que venha a assumir a direção do Poder Executivo do Município de São Sebastião, sujeitos as sanções previstas no art. 54, VII, da Lei nº 2423/1996, por reincidência; (Restrição 2); **b)** Cumpra o prazo da publicação dos extratos dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial de exercícios posteriores no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, conforme previsto no art.9º da Lei Complementar nº 06/1991; (Restrição 3); **c)** Adote procedimentos para o efetivo cumprimento dos ditames estabelecido no art.48, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000-LRF, bem como o inciso IV, do § 3º do art.8º, da Lei nº 12.527/2011, quanto à manutenção atualizada do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã; (Restrição 4); **d)** Implante mecanismos no sentido de cumprir os prazos de remessas dos informes periódicos via Portal E-Contas a este Tribunal, conforme estabelece o art. 3º da Resolução nº 13/2015-TCE/AM; (Restrição 6); **e)** Cumpra o exposto no art. 3º, III, da Resolução nº 11/2012-TCE/AM, quanto ao visto nas folhas de pagamentos de Pessoal relativas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, pelo Conselho Municipal, referido no art. 24, da Lei Federal nº 11.494/2007; (Restrição 7); **f)** Cumpra o exposto no § 1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141/2012, relativo à ampla divulgação, inclusive por meios eletrônicos de acesso público o Parecer sobre as Contas do Fundo Municipal de Saúde, exercícios vindouros, expedido pelo Conselho Municipal de Saúde, art. 18, XI, da Lei nº 8.080/1990; (Restrição 8); **g)** Cumpra o exposto no art. 8º, III, alínea "a" do decreto Federal nº 3.555/2000, nos futuros procedimentos licitatórios na modalidade Pregão realizados pelo Município; (Restrição 20.2.c); **h)** Cumpra o exposto no art. 38, II, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 21, XII, do Decreto nº 3.555/00, nos futuros procedimentos licitatórios na modalidade denominada Pregão realizados pela Administração do Município; (Restrição 20.3.b); **i)** Faça constar o número da nota de empenho nos registros patrimoniais, cumprindo assim na íntegra o estabelecido no art. 94 da Lei Federal nº 4.320/64, possibilitando a localização mais célere e precisa dos bens, e com isso facilitando os trabalhos de fiscalização dos órgãos de controle; (Restrição 12); **j)** Cumpra os ditames estabelecidos nos artigos 62 e 63, § 2º, II e III, da Lei nº 4.320/64, nas despesas com fornecimento de combustíveis e derivados de petróleo, no momento da sua liquidação; (Restrição 24); **10.6. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção - DICAMI que verifique se foram adotadas medidas necessárias no sentido de regularizar ou amenizar a situação registrada na Dívida Ativa Tributária, através da cobrança executiva, bem como verificar se o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã está atualizado, no momento da inspeção in loco, caso contrário, tome as providências que o caso requer; **10.7. Determinar** à Sepleno - Secretária do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art.161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 12.407/2017 (Apenso: 13.179/2016)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Laciada de Oliveira Silva, em face da Decisão nº 454/2017-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13179/2016.

**ACÓRDÃO Nº 72/2018** - Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** o Recurso Ordinário, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, caput, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **9.2. Dar provimento** ao recurso ora analisado, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo a reformar a Decisão nº 454/2017-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13179/2016, no





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 27 de março de 2018

Edição nº 1792, Pág. 6

sentido de julgar legal o ato aposentatório da **Sra. Lacilda de Oliveira Silva**, concedendo-lhe registro: **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique os interessados sobre o decurso e, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160 da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM, adote as providências do caput do art. 161 da referida Resolução.

**PROCESSO Nº 11.521/2016** - Prestação de Contas Anuais do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, Prefeito Municipal de Nhamundá, exercício de 2015.

**PARECER PRÉVIO Nº 2/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o art. 127 da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996; e art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), e no exercício da competência atribuída pelos arts. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressaltando as prestações de contas de convênios firmados com os Órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts 71, inciso VI e 40, inciso V, respectivamente, das Constituições Federal e estadual, tendo discutido a matéria, nestes autos, e acolhido, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas: **10.1. Emitir Parecer Prévio**, recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Desaprovação das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo do Município de Nhamundá, exercício de 2015, sob a responsabilidade do **Sr. Gledson Hadson Paulain Machado**, na qualidade de Agente Político, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º da CF/88, c/c o art. 127, da CE/89, com o art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 3º da Resolução nº 09/97. **10.2. DETERMINAR** à Câmara Municipal de Nhamundá o cumprimento do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, no prazo de 60 dias contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico, do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas. **ACÓRDÃO Nº 2/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nhamundá, exercício de 2015, sob a responsabilidade do **Sr. Gledson Hadson Paulain Machado**, na condição de Ordenador das Despesas, nos termos das alíneas "b" e "c" do inc. III do art.22 c/c o art.25 da LO/TCE; **10.2. Julgar em Alcance** o **Sr. Gledson Hadson Paulain Machado**, ex-prefeito de Nhamundá, nos moldes do art. 305, da Resolução nº 04/2002-RITCE, no montante de **R\$ 3.374.667,89** (três milhões trezentos e setenta e quatro mil seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos), com devolução aos cofres públicos corrigidos, devido às restrições não sanadas, conforme itens da DICAMI (III.1 – R\$ 24752,82, III.2 – R\$ 1.304.827,90, III.5 – R\$ 62674,48 e III.7 – R\$ 415.984,00 e IV.1 – R\$ 1.566.428,69), transcritos na fundamentação do Relatório/Voto; **10.3. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento do valor dos débitos aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96–LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM); **10.4. Comunicar** ao Poder Executivo Municipal, que no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi o art.173 da Res. nº04/2002–RITCE/AM e expirado o prazo estabelecido, os valores dos débitos deverão ser inscritos na Dívida Ativa Municipal, seguido das imediatas cobranças judiciais, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas: **10.5. Aplicar Multa** ao responsável no valor de: **a) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, nos termos do art.54, II da Lei 2.423/96 c/c o art.308, IV da Resolução 04/2002, por atos praticados com grave infração à

norma legal, referente aos itens 1.1, 1.2, 1.5, 1.6, 1.8, 1.9, 1.11, 2.1, 2.2, 2.5, 2.6, 2.7, 2.10, 3.1, 3.2, 3.5, 3.6, 3.7, 3.8, 3.8, 3.11, 4.1, 4.2, 4.5, 4.6, 4.7, 4.9, 5.1, 5.2, 5.5, 5.6, 5.7, 5.8, 5.10, 6.1, 6.2, 6.5, 6.6, 6.7, 6.8, 6.10, 7.1, 7.2, 7.5, 7.6, 7.7, 7.9, 8.1, 8.2, 8.3, 8.4, 8.5, elencados pela DICOP, itens I. 1 até I. 20 e II.1 até II.7 apontados pela DICAMI, transcritos na fundamentação do Relatório/Voto; **b) R\$ 4.384,12 (quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos)**, nos termos do art. 54, inciso III, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 308, V, da Resolução nº 04/2002, por atos de gestão de que resulte injustificado dano ao erário, pelas restrições apontadas nos itens elencados pela DICAMI (III. 1, III. 2, III. 5, III. 7 e IV. 1), transcritos na fundamentação do Voto; **10.6. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** ao responsável, para o recolhimento aos cofres públicos estaduais dos valores referentes às MULTAS aplicadas ao mesmo, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, II e III da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE; **10.7. Autorizar** desde já a instauração da cobrança executiva e posterior inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, com versa o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **10.8. Dar Conhecimento** ao atual chefe do Poder Executivo Municipal das impropriedades constantes destes autos, remetendo-lhe cópias das manifestações das Unidades Técnicas e Parecer Ministerial, determinando o cumprimento das Recomendações e Determinações listadas; **10.9. Representar** ao Ministério Público Estadual, de acordo com o inciso XXIV, artigo 1º, da Lei nº 2423/96, para adoção de medidas que entender necessárias; **10.10. Comunicar** à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com fulcro no art.2º da Lei nº 11.457/2007 sobre a divergência detectada pela Comissão de Inspeção, conforme itens III. 3, III. 4 e III. 6, transcritos na fundamentação do Voto.

**PROCESSO Nº 12.140/2017 (Apensos: 10.871/2014, 11.877/2015 e 11.123/2015)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Antônio Barros, em face da Decisão nº 2110/2014–TCE–Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10871/2014. Advogado: Dr. Luiz Oswaldo Barbosa Evangelista–OAB/AM nº 6.256, Diretor do Departamento Jurídico–SINDIFISCO.

**ACÓRDÃO Nº 80/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. José Antônio Barros**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para no mérito; **9.2. Dar Provisão** ao recurso ora analisado, de modo a reformar a Decisão nº 2110/2014–TCE–Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10871/2014, julgando **Legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do **Sr. José Antônio Barros**, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, 2ª Classe, Padrão III, Nível FT-2, matrícula nº 000.556-8B, lotado na Gerência de Vigilância e Repressão de Operações com Mercadorias–GVRM, pertencente ao quadro de pessoal da SEFAZ, nos termos do art.3º da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando seu registro no setor competente. **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno–SEPLENO que cientifique do decurso o **Sr. José Antônio Barros**, por meio de seu patrono, Dr. Luiz Oswaldo Barbosa Evangelista–OAB/AM nº 6.256, Diretor do Departamento Jurídico–SINDIFISCO, nos termos da Resolução 04/2002-RITCE/AM; **9.4. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento da supracitada determinação. **Declaração de impedimento:** Conselheiro-Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art.65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 4.128/2016 (Apensos: 4.131/2016, 4.130/2016, 4.415/2010, 4.416/2010, 4.713/2013, 4.714/2013, 4.715/2013, 4.416/2010, 2.443/2016,**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 27 de março de 2018

Edição nº 1792, Pág. 7

**2.488/2016 e 2.490/2016** - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante, em face do Acórdão nº 971/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 4128/2016. Advogado: Dr. Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM nº 4331, Dr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM nº 6975 e Dra. Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM nº 11413.

**ACÓRDÃO Nº 75/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração interposto pelo Sr. **Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante**, tendo em vista que o meio impugnatório em exame atende aos parâmetros previstos no art. 148 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. No mérito, dar provimento** para reformar o Acórdão nº 971/2017-TCE-Tribunal Pleno, no sentido de: **7.2.1. Alterar** o item 8.2.1, "a", de modo a excluir a aplicação de multa ao Sr. **Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante** no valor de **R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos)**, em virtude da quitação concedida nos autos do Processo nº 4415/2010 referente à 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 05/2009; **7.2.2. Manter** os demais itens do Acórdão referentes ao Sr. **Vicente de Paulo Queiroz Nogueira**. **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO que cientifique do decism o Sr. **Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante**, por meio de seus patronos, Dr. Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM nº 4.331 e Dr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB nº 6.975, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, com cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Josué Claudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 2.488/2016 (Apenso: 4.131/2016, 4.130/2016, 4.128/2016, 4.415/2010, 4.417/2010, 4.713/2013, 4.714/2013, 4.715/2013, 4.416/2010, 2.443/2016, e 2.490/2016)** - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário com pedido de Efeitos Infringentes em Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante, em face do Acórdão nº 969/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2488/2016. Advogado: Dr. Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM nº 4331, Dr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM nº 6975 e Dra. Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM nº 11413.

**ACÓRDÃO Nº 76/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração interposto pelo Sr. **Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante**, tendo em vista que o meio impugnatório em exame atende aos parâmetros previstos no art.148 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Negar Provimento** em virtude da ausência de vícios processuais (omissão, contradição e obscuridade) no julgado; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO que cientifique do decism o Sr. **Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante**, por meio de seus patronos, Dr. Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM nº 4.331 e Dr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB nº 6.975, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, com cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Josué Claudio de Souza Filho (art.65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 2.443/2016 (Apenso: 4.131/2016, 4.130/2016, 4.128/2016, 4.415/2010, 4.417/2010, 4.713/2013, 4.714/2013, 4.715/2013, 4.416/2010,**

**2.488/2016 e 2.490/2016)** - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário com pedido de Efeitos Infringentes em Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante, em face do Acórdão nº 968/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2443/2016. Advogado: Dr. Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM nº 4331, Dr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM nº 6975 e Dra. Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM nº 11413.

**ACÓRDÃO Nº 77/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração interposto pelo Sr. **Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante**, tendo em vista que o meio impugnatório em exame atende aos parâmetros previstos no art.148 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Negar Provimento** em virtude da ausência de vícios processuais (omissão, contradição e obscuridade) no julgado; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO que cientifique do decism o Sr. **Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante**, por meio de seus patronos, Dr. Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM nº 4.331 e Dr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB nº 6.975, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, com cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Josué Claudio de Souza Filho (art.65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 13.504/2015 (Apenso: 10.527/2013)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sólton Santos da Silva, em face da Decisão nº 1175/2015-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº10527/2013. Advogado: Dra. Geysila Fernanda Mendes de Melo-OAB/AM Nº 6.594.

**ACÓRDÃO Nº 81/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Sólton Santos da Silva**, visto que o meio impugnatório em exame atende aos parâmetros previstos nos arts. 151 a 153 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para que; **8.2. Dar provimento** parcial ao recurso ora analisado, no sentido de reformar a Decisão nº 1175/2015-TCE-Segunda Câmara, passando a ter a seguinte redação: **a. Julgar Legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. **Sólton Santos da Silva**, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, 1ª Classe, Nível TF-1, Padrão I, matrícula nº 000.404-9A, do quadro de pessoal da SEFAZ, determinando seu registro no setor competente, somente após atendimento do item a seguir. **b. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual e ao Órgão Previdenciário - AMAZONPREV que, **no prazo de 60 (sessenta) dias:** - Elabore nova Guia Financeira e retifique o Ato Concessório, de modo a atualizar a fundamentação e o valor da retribuição de produtividade fazendária de acordo com a Lei nº 4216/2015. - Encaminhe a esta Corte de Contas, dentro do prazo concedido acima, a Guia Financeira e o Ato Aposentatório retificados, com sua respectiva publicação no Diário Oficial do Estado, sob pena de multa, nos termos do art. 54, IV, da Lei nº 2423/1996. **8.3. Determinar** à DESEG-DEP. SEGUNDA CÂMARA que cientifique do decism o Sr. **Sólton Santos da Silva** por meio de sua patrona, Dra. Geysila Fernanda Mendes de Melo-OAB/AM nº 6.594, bem como o Órgão Previdenciário-AMAZONPREV, nos termos do art. 161, caput, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento da supracitada determinação.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 27 de março de 2018

Edição nº 1792, Pág. 8

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

**PROCESSO Nº 3.923/2015** – Representação interposta pela empresa CSI Service Ltda., em desfavor da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino–SEDUC, devido à inadimplência do contrato nº 140/2010. Advogado: Calixto Hagge Neto, OAB/AM 8.788 e Fernando Ferreira Gonçalves de Souza, OAB/MG 151.919.

**DECISÃO Nº 15/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Não conhecer** da Representação, com fulcro no art. 1º da Lei Orgânica do TCE-AM, c/c o art. 288 do RI-TCE/AM, com o consequente arquivamento dos autos, determinando à Secretaria de Controle Externo que, na análise das Contas da SEDUC, a comissão de inspeção examine: **a)** eventuais pagamentos de juros e multas decorrentes do atraso no cumprimento de obrigações; **b)** o cumprimento da ordem cronológica de pagamentos, nos termos do art.5º, da Lei nº 8.666/93; **c)** a observância das fases da execução de despesa, sem o cancelamento indevido de empenhos liquidados e com a correta inscrição de valores não pagos em restos a pagar; e, **d)** o equilíbrio das contas públicas e o grau de endividamento do jurisdicionado.

**PROCESSO Nº 14.502/2016 (Apenso: 12.884/2015)** - Recurso de Revisão interposto pela senhora **Suely de Souza do Nascimento** contra a Decisão nº 418/2016 da Segunda Câmara, proferido nos autos do Processo nº 12884/2015. Advogado: Dr. Fernando Sam do Nascimento Nunes – OAB nº 6.594.

**ACÓRDÃO Nº 87/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em discordância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Tomar** conhecimento do presente Recurso; **8.2. Dar Provimento Parcial** no sentido de reconhecer a legalidade do ato de aposentadoria com a base de cálculo original da **Sra. Suely Souza do Nascimento**, no cargo de Assistente Administrativo da Fazenda Estadual, 1ª Classe, Referência I, Padrão I, matrícula nº 000.585-1A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheiro-Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art.65 do Regimento Interno).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março de 2018.

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 27 de março de 2018

Edição nº 1792, Pág. 9

**PROCESSO Nº 13.995/2018- Recurso Ordinário** interposto pelo Sra. **Tereza Izidorio De Souza Alves**, Câmara Municipal de Iranduba, contra o teor da Decisão Nº 718/2017 exarada pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas

**DESPACHO:** ADMITO o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, concedendo-lhe efeitos **SUSPENSIVO** e **DEVOLUTIVO**.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 02 de fevereiro de 2018.

**PROCESSO Nº 14442/2017-** Representação nº 263/2017-MPC-RMAM-AMBIENTAL, interposta pelo Procurador de Contas Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, contra o Prefeito Municipal de Codajás, Senhor Abraham Lincoln Dib Bastos.

**DESPACHO:** ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 25 de janeiro de 2018.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de março de 2018.

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO Nº 817/2018**  
**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO  
**ESPÉCIE:** Medida Cautelar  
**INTERESSADOS:** SECEX/TCE/AM (Representante), Araildo Mendes do Nascimento (Representado).  
**ADVOGADO:** Não há.  
**OBJETO:** Representação com medida cautelar em face do Sr. Araildo Mendes do Nascimento, Prefeito do município de Santa Isabel do Rio Negro, bem como a Sra. Elivione Alberta dos Santos Rodrigues, Secretária Municipal de Educação e Presidente da Comissão Especial de Seleção, para que se verifique a possível burla ao art. 37, inciso II, da CF/88, quanto à contratação temporária de profissionais para o exercício de função pública, através do Edital nº 001/2018-PM/SANTAIABELDORIONEGRO/SEMED

## DESPACHO

1 – Tratam os presentes autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela Secretaria Geral de Controle Externo, na qual requer, a suspensão do Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital nº 01/2018-Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, impedindo a contratação de profissionais dos com as licitantes vencedoras do certame.

2 – Preliminarmente, insta-se contextualizar o Edital nº 01/2018: o certame tem como objeto realizar (fls.12):

o **PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO**, destinado ao preenchimento de vagas para **Contratação Temporária no Cargo de Professores, Pedagogos, Nutricionistas, Assistente Social, Técnico em Nutrição, Auxiliar de Creche, Auxiliar de**

*Biblioteca, Auxiliar de serviços gerais e Vigilante para a Secretaria Municipal de Educação.*

3 – A Excelentíssima Conselheira Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio de Despacho (fls.27/28), admitindo a presente Representação, ordenando à Secretaria do Tribunal Pleno a publicação da admissibilidade e encaminhar os autos ao Relator para apreciação.

4 – A Representação está fundada no art. 288, da Resolução nº 04/2002, *in verbis*:

*Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.*

5 – Do exposto se extrai que qualquer pessoa pode representar junto ao TCE/AM; impondo assim a condição de legitimidade à Secretaria Geral de Controle Externo, motivo pelo qual me associo ao despacho de admissibilidade da Presidência do TCE/AM por constatar o preenchimento dos pressupostos regimentais atinentes à matéria.

6 – Superada a fase relativa à legitimidade, passa-se a tratar da Medida Cautelar. No Código de Processo Civil, processo cautelar é o procedimento judicial que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito; surge, portanto, como um instrumento pronto e eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses dos litigantes.

7 – A ação cautelar consiste, destarte, em providências que conservem e assegurem tantos bens quanto provas e pessoas, eliminando a ameaça de perigo atual ou iminente e irreparável. Desta forma se traduz em mecanismo de preservação da efetividade das decisões judiciais, ajudando subsidiariamente os processos de conhecimento e de execução.

8 – No âmbito das Cortes de Contas pairava, antigamente, dúvida acerca da existência ou não de competência para chancelar Medidas Cautelares. Frente às divergências, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, pacificando a possibilidade, segue:

*TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).*





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 27 de março de 2018

Edição nº 1792, Pág. 10

*PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.*

9 – Dessa feita, a legitimidade e a competência constitucional e legal do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares visando prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões demonstra-se pacífica junto à Suprema Corte Federal.

10 – Neste diapasão, sobreveio no TCE/AM a Resolução nº 03/2012 TCE/AM, que dispõe sobre a tramitação de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas.

11 – O artigo 1º da Resolução nº 03/2012, apresenta as hipóteses e as providências que podem ser adotadas por meio do instrumento da Medida Cautelar, *in verbis*:

*Art. 1º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*I – a sustação do ato impugnado;*

*II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;*

*III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;*

*IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.*

12 – Neste giro, sendo verificada a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, cabe ao Relator dos autos adotar medida cautelar visando: sustar ato impugnado; suspender processo ou procedimento administrativo; determinar afastamento temporário de servidor público ou quem figure em tal posição; e/ou determinar a anulação de contrato ilegal.

13 – No caso concreto, a Representante alega a existência de irregularidades no Edital nº001/2018-SEMED; e por decorrência das impropriedades estar-se-ia ferindo princípios atinentes à Administração Pública, especialmente a exigência constitucional de concurso público para contratação, previsto no art.37, II, da CF/88, a seguir:

*Art.37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

14 – A Representação fundamenta-se nas questões abaixo relacionadas:

14.1 – Contratação excepcional de 257 servidores temporários;

14.2 – O município realizou seu último concurso público em 2010;

14.3 – O edital não prevê de forma expressa e objetiva reserva de vagas aos candidatos Portadores de Necessidades Especiais;

14.4 – Demonstrar os requisitos para contratação temporária de pessoal, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público.

15 – Face às impropriedades levantadas pela Representante, passo a analisar. A Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: *I – periculum in mora*, *II – fumus boni iuris*. O primeiro traduz-se, literalmente, como “perigo na demora”. Para o direito brasileiro, é o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.

16 – A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

17 – Já o *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança.

18 – No caso concreto e ao analisar o edital de fls.12/14, verifica-se que o período para inscrição dos candidatos interessados já expirou (26 de fevereiro a 1º de março de 2018), conforme item 2.3 do certame. O procedimento deve estar seguindo as fases de análise dos currículos





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 27 de março de 2018

Edição nº 1792, Pág. 11

profissionais (5 dias após o prazo de inscrição), recursos, divulgação do resultado até a contratação dos habilitados.

19 – Vale ressaltar que o edital foi publicado Diário Oficial dos Municípios no dia 26 de fevereiro de 2018 (Ano IX/nº2051 - fls. 12/24), no mesmo dia que se iniciavam as inscrições para o processo seletivo, frisando que esse período perdurou por quatro dias.

20 – No item 4.1, a Prefeitura informa que o *PROCESSO SELETIVO será realizado em ETAPA ÚNICA*, nos critérios descritos nos demais itens do capítulo 4 (fls.13), constatando-se a urgência em se obter informações acerca dos aspectos impróprios, antes de efetivar as contratações, de modo a não acarretar maiores prejuízos à Administração Pública e aos candidatos, cujos contratos podem ser considerados ilegais.

21 – Portanto, a concessão de medida liminar para suspender a realização do processo seletivo veiculado por meio do Edital nº1/2018 se faz necessária, porquanto presentes os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*).

22 - Certo. A fumaça do bom direito decorre das ilegalidades constantes do edital e devidamente questionadas na presente representação, notadamente a necessária justificativas para a contratação temporária de cargos que fazem parte da atividade-fim da Secretaria Municipal de Educação e o quantitativo de vagas para reserva de candidatos portadores de necessidades especiais.

23 - Por sua vez, o perigo da demora decorre do fato de que as inscrições findaram no dia 1º de março de 2018 e em breve poderá ser efetivada a contratação temporária de processo seletivo, cuja legalidade está sendo questionada, além do que, em face da limitação temporal desse tipo, tendo em vista o prazo 180 (cento e oitenta) dias para validade do processo seletivo (item 9.5 do edital – fls.14), é certo que o transcurso do processo sem a concessão de liminar será inócuo para o combate a esses desmandos.

24 - A medida cautelar visa vencer os males que o tempo pode causar, devendo a Prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro encaminhar informações a esta Corte de Contas acerca do Processo Seletivo Simplificado - PSS, de modo a garantir a eficácia das contratações decorrentes do PSS, segundo as palavras de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (2014, fls. 328):

*"assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional [...]".*

25 – Nesse diapasão, tem-se verificado o cumprimento dos dois requisitos para a concessão da Medida Cautelar, nos moldes da Resolução nº 03/2012 e da Regimento Interno do TCE/AM, motivo pelo qual:

25.1 – DEFIRO a concessão da medida cautelar, no sentido de suspender a contratação decorrente do Edital nº001/2018 da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, com fulcro no art. 1º, I, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM;

25.2 – DETERMINO a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:

a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em

observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;

b) Oficiar à Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, assim como a Secretaria Municipal de Educação do mesmo município, para que adotem IMEDIATAMENTE as providências necessárias para a suspensão do Edital, com a sequente comunicação ao TCE/AM e apresentação de justificativas e/ou documentos, no prazo de 5 (cinco) dias, quando será analisada a manutenção ou revogação desta cautelar;

c) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

d) Após retornem diretamente a mim os autos.

e)

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de março de 2017.

**XAVIER DESTERRO E SILVA**

Conselheiro Relator

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**, em Manaus, 15 de março de 2018.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**

Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAIS

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho da Excelentíssima Relatora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos nos autos do **processo de cobrança executiva nº 1306/2016**, e cumprindo a Decisão nº 1235/2015-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 3949/2014, que trata da Pensão por morte concedida em favor de Paulo César Rebouças Nascimento e Paula Lindcy Rebouças Nascimento, na condição de filhos do Sr. Antônio Jorge do Nascimento, servidor do Poder Executivo do Município de Coari, fica **NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO MAGALHÃES, Prefeito Municipal à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 2.641,76 (Dois mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 27 de março de 2018

Edição nº 1792, Pág. 12

**DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de Março de 2018.

**PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA**  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Relator Conselheiro Convocado em substituição, Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do **processo de cobrança executiva nº 1928/2016**, e cumprindo a Decisão nº 28/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 158/2014, que trata da Denúncia para apuração de possíveis irregularidades no Fundeb do Município de Boa Vista do Ramos, exercício 2009, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ELMIR LIMA MOTA, Prefeito Municipal à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 2.548,02 (Dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e dois centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

**DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de Março de 2018.

**PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA**  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Relator Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do **processo de cobrança executiva nº 3079/2016**, e cumprindo a Decisão nº 364/2012- TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 1958/2012, que trata do Resumo de gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício 2011, da Câmara Municipal de Uarini, fica **NOTIFICADO** o Sr. **AGBERTO DE CASTRO MARINHO, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesa à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 25.610,05 (Vinte e cinco mil, seiscentos e dez reais e cinco centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

**DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de Março de 2018.

**PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA**  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Relator Conselheiro Substituto, Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do **processo de cobrança executiva nº 3380/2016**, e cumprindo o Acórdão nº 305/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1471/2014, que trata da Prestação de Contas Anual da Secretaria Estadual para os Povos Indígenas – SEIND, exercício 2013, fica **NOTIFICADO** o Sr. **BONIFÁCIO JOSÉ, Secretário de Estado e Ordenador de Despesa à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 2.447,29 (Dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

**DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de Março de 2018.

**PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA**  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Relator Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, nos Autos do processo de **Cobrança Executiva nº 951/2017**, e cumprindo a Decisão nº 1820/2016- TCE – Primeira Câmara, conforme o item 7.1, exarada nos autos do Processo TCE nº 1141/2015, que trata da Pensão por Morte em favor da Sra. Maria Hidelbrando Lopes, na condição de Cônjuge do Sr. Adalberto Batista Lopes, Ex- Servidor do quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Barcelos, fica **NOTIFICADO** o Sr. **José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 4.759,47 (Quatro mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

**DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de Março de 2018.

**PATRICIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA**  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos Autos do processo de **Cobrança Executiva nº 3049/2016**, e cumprindo a Decisão nº 341/2012-





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 27 de março de 2018

Edição nº 1792, Pág. 13

TCE – Tribunal Pleno, conforme os itens 8.1 e 8.2, exarada nos autos do Processo TCE nº 1958/2012, que trata do Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária da Câmara Municipal de Japurá, fica **NOTIFICADO o Sr. Raimundo Feliciano Lopes de Castro**, Presidente da Câmara Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 25.280,62 (Vinte e cinco mil, duzentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

**DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de Março de 2018.

**PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA**  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do **processo de cobrança executiva nº 794/2016**, e cumprindo a Decisão nº 920/2015-TCE-Primeira Câmara, item 9.1, exarado nos autos do Processo TCE nº 4709/2012 que trata da Admissão de Pessoal mediante Contratação Temporária realizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Barreirinha – SAAE em 2011, fica **NOTIFICADO o Sr. AIRLAUDIO PICANÇO BATISTA FILHO, Diretor Administrativo à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 5.423,17 (Cinco mil, quatrocentos e vinte e três reais e dezessete centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

**DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de Março de 2018.

**PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA**  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Auditor em substituição ao Conselheiro Relator Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do **processo de cobrança executiva nº 1669/2016**, e cumprindo o Acórdão nº 1020/2015-TCE-Tribunal Pleno, item 9.2, exarado nos autos do Processo TCE nº 2414/2013 que trata da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Habitação – FMH, exercício de 2012, fica **NOTIFICADO o Sr. VALTAIR CRUZ OBANDO, Diretor e Ordenador de Despesa à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 5.107,34 (Cinco mil, cento e sete reais e trinta e quatro centavos)** aos

Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

**DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de Março de 2018.

**PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA**  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho da Excelentíssima Relatora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos autos do **processo de cobrança executiva nº 2640/2016**, e cumprindo o Acórdão nº 329/2015-TCE-Tribunal Pleno, item 9.1.4, exarado nos autos do Processo TCE nº 1031/2008 que trata da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, exercício de 2007, fica **NOTIFICADO o Sr. OSIEL CARMELINO BIBIANO, Vereador da Câmara Municipal à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 22.995,18 (Vinte de dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

**DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de Março de 2018.

**PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA**  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Relator Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do **processo de cobrança executiva nº 2950/2016**, e cumprindo a Decisão nº 280/2012-TCE-Tribunal Pleno, itens 8.1.1; 8.2.1 e 8.2.2, nos autos do Processo TCE nº 1958/2012 que trata do Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011, fica **NOTIFICADO o Sr. ANTÔNIO GOMES FERREIRA, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesa à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 119.635,12 (Cento e dezenove mil, seiscentos e trinta e cinco reais e doze centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 27 de março de 2018

Edição nº 1792, Pág. 14

**DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de Março de 2018.

**PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA**  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho da Excelentíssima Relatora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos autos do **processo de cobrança executiva nº 3841/2016**, e cumprindo o Acórdão nº 239/2007-TCE-Tribunal Pleno, item 8.3, exarado nos autos do Processo TCE nº 1609/2004 que trata da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Maraã, exercício de 2003, fica **NOTIFICADO o Sr. ANÉSIO GOMES DA SILVA, Vereador da Câmara Municipal à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 13.100,97 (Treze mil, cem reais e noventa e sete centavos)** aos Coíres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

**DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de Março de 2018.

**PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA**  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Relator Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do **processo de cobrança executiva nº 5533/2009**, e cumprindo o Acórdão nº 218/2007-TCE-Tribunal Pleno, item 8.2, exarado nos autos do Processo TCE nº 1497/2006 que trata da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, exercício de 2005, fica **NOTIFICADO o Sr. JOÃO MENDES DA FONSECA JÚNIOR, Secretário de Estado e Ordenador de Despesa à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 21.320,19 (Vinte e um mil, trezentos e vinte reais e dezenove centavos)** aos Coíres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

**DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de Março de 2018.

**PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA**  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 01/2018 – DICAD-MA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO a Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro, Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social - FMDCA** para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa, que trata da Prestação de Contas Anual, exercício 2016, nos autos do Processo TCE/AM nº 11.349/2017, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Dr. Júlio Cabral.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de Março de 2018.

**RUBENILSON RODRIGUES MASSULO**  
DIRETOR DICAD-MA

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art. 71, inciso III, c/c art. 81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art. 97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO O SR. MARIO TOMÁS LITAIFF, Prefeito Municipal de Alvarães à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, referente ao **PROCESSO Nº 10.949/2015 - Apenso: 11.616/2015 - Prestação de Contas Anual do Sr. Mário Tomás Litaiff, Prefeito Municipal de Alvarães**, referente ao exercício de 2014. (U.G. 134). **PARECER PRÉVIO Nº 44/2017: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1.** Emite Parecer Prévio nos termos do art. 219, incisos I e II da Resolução nº 04/2002, do art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96, bem como do art. 31, §2º da Constituição Federal, recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas anuais do Sr. Mário Tomaz Litaiff, com fundamento no art. 223, §3º, da Resolução nº 04/2002, cujo julgamento deverá ser realizado com a celeridade que determina o art. 127, §5º, da Constituição do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 44/2017-** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Julgar irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alvarães, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor Mário Tomaz Litaiff, nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b", da Resolução 04/02-TCE/AM; **9.2.** Considerar em Alcance o Senhor Mário Tomaz Litaiff, responsável pela





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 27 de março de 2018

Edição nº 1792, Pag. 15

Prefeitura Municipal de Alvarães, exercício de 2014, no montante de R\$ 1.180.103,47 (um milhão, cento e oitenta mil, cento e três reais e quarenta e sete centavos), nos termos do art. 304 c/c art. 305 da Resolução 4/2002-TCE/AM. Ressalta-se que o mencionado valor deve ser recolhido na esfera Municipal para a Prefeitura Municipal de Alvarães representando o montante dos débitos apurados nos Termos Contratuais especificados no bojo da Proposta de Voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002, observando que, caso o prazo estabelecido expire, o valor da consideração em alcance deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02); **9.3.** Aplicar Multa ao Senhor Mário Tomaz Litaiff, responsável pela Prefeitura Municipal de Alvarães, exercício de 2014, valor de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), sendo o valor de R\$ 1.096,03 por cada mês de atraso uma vez que a impropriedade foi constatada nos 12 (doze) meses do exercício de 2014, com fulcro no artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, pela inobservância dos prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado dos registros analíticos, nos meses de janeiro a dezembro/2014. Ressalta-se que o mencionado valor deve ser recolhido na esfera Estadual para o Órgão de Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002, observando que, caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02); **9.4.** Aplicar Multa ao Senhor Mário Tomaz Litaiff, responsável pela Prefeitura Municipal de Alvarães, exercício de 2014, valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), com fulcro no artigo 308, inciso V, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, pela ausência de comprovação de controle dos veículos quanto ao deslocamento, à trajetória e à quilometragem, à identificação de motoristas e da ausência do quantitativo de combustível neles utilizados, configurando a prática de ato ilegítimo, uma vez que é dever da Prefeitura informar a população, com clareza, transparência e responsabilidade, sobre os gastos com o dinheiro público. Ressalta-se que o mencionado valor deve ser recolhido na esfera Estadual para o Órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002, observando que, caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02); **9.5.** Aplicar Multa ao Senhor Mário Tomaz Litaiff, responsável pela Prefeitura Municipal de Alvarães, exercício de 2014, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, por todas as infrações às normas legais e/ou regulamentares apontadas no bojo da Proposta de Voto, quais sejam: a) Violação aos artigos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos no ato da celebração dos Contratos n. 048/2014-CML-PMA e n. 100/2014-CML-PMA (Art. 6º, IX, "c" e "f" c/c Art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/93); b) Violação aos artigos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos no ato da celebração dos Contratos n. 002/2014-CML-PMA, n. 048/2014-CML-PMA, n. 011/2014-CML-PMA, n. 100/2014-CML-PMA, n. 023/2014-CML-PMA, n. 060/2014-CML-PMA, n. 023/2014-CML-PMA, n. 042/2014-CML-PMA, n. 031/2014-CML-PMA, n. 004/2014-CML-PMA, n. 051/2014-CML-PMA, n. 067/2014-CML-PMA, n. 015/2014-CML-PMA, n. 082/2014-CML-PMA, n. 014/2014-CML-PMA, n. 083/2014-CML-PMA, n. 068/2014-CML-PMA, n. 024/2014-CML-PMA, n. 055/2014-CML-PMA, n. 023/2014-CML-PMA, n. 013/2014-CML-PMA (Art. 40, § 2º, II e IV da Lei 8.666/93; Art. 58 e art. 67, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993; Art. 73, inciso I, alínea "a" e "b", da Lei n.º 8.666/1993); c) Violação ao Art. 2, inciso II, alínea i, da Resolução Normativa nº 27/2012 do TCE/AM, em vista da inexistência de Registros fotográficos da obra/serviço antes, durante e após a conclusão das obras e/ou serviços no curso dos Contratos n. 002/2014-CML-PMA, n. 048/2014-CML-PMA, n. 011/2014-CML-PMA, n. 100/2014-CML-PMA, n. 060/2014-CML-PMA, n. 042/2014-CML-PMA, n. 031/2014-CML-PMA, n. 004/2014-CML-PMA, n. 051/2014-CML-PMA, n. 067/2014-CML-PMA, n.

015/2014-CML-PMA, n. 082/2014-CML-PMA, n. 014/2014-CML-PMA, n. Este documento foi assinado digitalmente por ZULEICA PEREIRA GOMES. Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: FATE6DE2-7FA5F768-E0259876-E804B5E1 Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, sexta-feira, 28 de julho de 2017 Edição nº 1643, Pag. 22 Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM 083/2014-CML-PMA, n. 068/2014-CML-PMA, n. 024/2014-CML-PMA, n. 055/2014-CML-PMA, n. 023/2014-CML-PMA e n. 013/2014-CML-PMA; d) Violação aos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 6.496/1977 c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Resolução n.º 425/1998 do CONFEA, bem como do art. 9º, da Lei 8.666/1993, em vista da ausência de ART de responsável técnico pela execução da obra no curso dos Contratos n. 002/2014-CML-PMA, n. 048/2014-CML-PMA, n. 011/2014-CML-PMA, n. 100/2014-CML-PMA, n. 023/2014-CML-PMA, n. 060/2014-CML-PMA, n. 023/2014-CML-PMA, n. 042/2014-CML-PMA, n. 031/2014-CML-PMA, n. 004/2014-CML-PMA, n. 051/2014-CML-PMA, n. 067/2014-CML-PMA, n. 015/2014-CML-PMA, n. 082/2014-CML-PMA, n. 014/2014-CML-PMA, n. 083/2014-CML-PMA, n. 068/2014-CML-PMA, n. 024/2014-CML-PMA, n. 055/2014-CML-PMA, n. 023/2014-CML-PMA, n. 013/2014-CML-PMA; e) Violação aos arts. 62 e 63 da Lei 4320/64, ao art. 55, § 3º e art. 65, II, "c", da Lei 8666/93, em vista da ausência de comprovantes de todas as despesas da obra/serviço, ou seja, Nota de Empenho/Sub empenho e respectivos elementos de comprovação dos efetivos pagamentos correspondentes no curso dos Contratos n. 002/2014-CML-PMA, n. 048/2014-CML-PMA, n. 011/2014-CML-PMA, n. 100/2014-CML-PMA, n. 060/2014-CML-PMA, n. 042/2014-CML-PMA, n. 031/2014-CML-PMA, n. 004/2014-CML-PMA, n. 051/2014-CML-PMA, n. 067/2014-CML-PMA, n. 015/2014-CML-PMA, n. 082/2014-CML-PMA, n. 014/2014-CML-PMA, n. 083/2014-CML-PMA, n. 068/2014-CML-PMA, n. 024/2014-CML-PMA, n. 055/2014-CML-PMA e n. 013/2014-CML-PMA e violação ao art. 65 da Lei 4320/64, em vista da ausência de Notas Fiscais emitidas pela contratada no curso dos n. 011/2014-CML-PMA, n. 0100/2014-CML-PMA e n. 002/2014-CML-PMA; f) Violação ao art. 1º, inciso XLVII, alínea "I" da Resolução nº 27/2013, em vista da ausência dos contratos vigentes no exercício custeados com recursos do FUNDEB, inclusive termos aditivos; g) Violação ao art. 11º, da Lei n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, em vista da realização ineficaz da arrecadação do IPTU, ISS e taxas. Ressalta-se que o mencionado valor deve ser recolhido na esfera Estadual para o Órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002, observando que, caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02). **9.6.** Determinar desde já que seja autorizada a instauração da cobrança executiva contra a Prefeitura Municipal de Alvarães, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02; **9.7.** Determinar ao atual Prefeito da Prefeitura Municipal de Alvarães a adoção das seguintes medidas: a) Observância das disposições contidas na Resolução n.º 9/2016-TCE/AM, no artigo 31, art. 70 e art. 74 da Constituição Federal, a fim de adotar as ações que objetivem a implantação do Sistema de Controle Interno (caso ainda não tenha efetivamente implementado), em obediência aos comandos constitucionais e legais; b) Observância das disposições contidas nos artigos 94 a 96, da Lei nº 4.320/64, realizando o controle de materiais em estoque no almoxarifado e registro sintético dos mesmos, a fim de evitar a reincidência deste tipo de situação; c) Estabeleça normas e procedimentos com vista a realizar o controle dos gastos com combustível, determinando a quantidade requisitada do combustível para abater o valor contratado, a identificação dos veículos abastecidos para aferir correspondência com atividades ligadas ao órgão legislativo e os dias dessas transações para subsidiar o planejamento com esse tipo de gasto; d) Atualize de forma tempestiva o Portal da Transparência com a inserção de todos os dados exigidos por meio da Lei n. 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação. **9.8.** Determinar à próxima Comissão de Inspeção responsável pela Prefeitura Municipal de





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 27 de março de 2018

Edição nº 1792, Pág. 16

Alvarães, para que verifique o que segue: a) Se houve a observância das disposições contidas no artigo 31, art.70 e art.74 da Constituição Federal, a fim de adotarem as medidas saneadoras para a implantação do Sistema de Controle Interno, em obediência aos comandos constitucionais e legais; b) Se foram adotadas as medidas saneadoras para realizar o controle dos gastos com combustível, determinando a quantidade requisitada do combustível para abater do valor contratado, a identificação dos veículos abastecidos para aferir correspondência, dos motoristas, controle de locomoção, com atividades ligadas ao órgão para subsidiar o planejamento com esse tipo de gasto; c) Se foram adotadas as medidas saneadoras para o fiel cumprimento do art.11º, da Lei n. 101/2000–Lei de Responsabilidade Fiscal, realizando de maneira eficaz a arrecadação do IPTU, ISS e taxas. **9.9.** Determinar que seja cientificado o Egrégio Tribunal de Contas da União–TCU para tomar conhecimento dos fatos abordados na Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Alvarães, objeto do Processo n. 12.491/2016, precipuamente relativa à construção da creche, em que teria havido suposto desvio de recursos públicos, uma vez que, como bem ponderou o MP Especial, a apuração foge da competência desta Corte de Contas, já que a construção da creche se deu com recursos federais (oriundos de convênio celebrado na esfera federal); **9.10.** Determinar a Secretaria do Tribunal Pleno que remeta os autos a DIEPRO para providenciar o desapensamento da Denúncia objeto do Processo n. 12.491/2016, contra a Prefeitura Municipal de Alvarães, para que prossiga com sua tramitação em apartado; **9.11.** Dar ciência da presente Decisão proferida no bojo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alvarães, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Mário Tomaz Litalif, a todos os interessados arrolados nos autos.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 27 de Março de 2018.

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO o Sr. **ALCIDES DE MORAES PEREIRA**, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVENÇÃO AMBIENTAL SOCIAL - IPASDEAM, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de tomar ciência acerca do **Acórdão nº 921/2017 –TCE/TRIBUNAL PLENO** referente a Tomada de Contas Especial do Termo de Parceria, objeto do Processo 6334/2012. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n 04/2002- TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos que divergiu parcialmente da proposta de voto da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, bem como do pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Parceria nº 02/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura –SEC e o Instituto de Prevenção Ambiental, Social, Desportivo e Ecológico do Amazonas – IPASDEAM; **8.2 Recomendar à origem** a observância às disposições contidas na Resolução nº 12/2012 – TCE/AM, quando da

assinatura de novos termos de parceria; **8.3 Julgar irregular** a Tomada de Contas da Parcela Única do Termo de Parceria nº 02/2009 firmado entre a SEC e o Instituto de Prevenção Ambiental, Social, Desportivo e Ecológico do Amazonas – IPASDEAM, forma do art. 22, III, Letra "b", da Lei 2.243/1996 –LO; **8.4 Considerar em Alcance** o Sr. Alcides de Moraes Pereira no valor de R\$ 1.027.133,33 que devem ser recolhidos, no prazo de 30 dias, na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado –SEFAZ pela improbidade apontada: • Ausência do comprovante do recolhimento do valor de R\$ 1.027.133,33 aos cofres públicos, corrigidos na forma da lei, valor considerado em alcance, pelo cancelamento por parte dos prestadores de serviços emitentes das notas fiscais de números: 0000006, 1,2,3,4,5 e 6, motivados pela desistência dos serviços por parte do tomador dos serviços. **8.5. Considerar em Alcance** o Sr. Alcides de Moraes Pereira no valor de R\$ 1.208.146,08 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ pelas impropriedades apontadas quanto à Cobrança de taxa administrativa indevida. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **8.6. Aplicar Multa** ao Sr. Alcides de Moraes Pereira no valor de R\$ 14.894,73, no prazo de 30 dias, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ pelas impropriedades apontadas, nos termos do art. 1º, XXVI c/c art. 54, II, ambos da Lei nº 2423/96: a. Remessa intempestiva da 1ª e 2ª parcelas e ausência das demais prestações de contas do Termo de Parceria; b. Ausência do comprovante do recolhimento do valor de R\$ 1.027.133,33 aos cofres públicos, corrigidos na forma da lei, valor considerado em alcance, pelo cancelamento por parte dos prestadores de serviços emitentes das notas fiscais de números: 00000066, 1,2,3,4,5 e 6, motivados pela desistência dos serviços por parte do tomador dos serviços; c. Ausência de regulamento próprio para compra e contratação de serviços; d. Não comprovação de publicidade do relatório de atividades e demonstrações financeiras do IPASDEAM; e. Ausência de relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria e de comparativo das metas e resultados; f. Ausência de avaliação dos resultados alcançados na execução do Termo de Parceria na auditoria independente; g. Cobrança de taxa administrativa indevida. **8.7. Determinar** à DICREX, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na dívida ativa e ensejo à ação executiva, nos termos do art. 73, Lei nº 2324/96, bem como art. 169, II e § 6º do art. 308, ambos da Resolução n. 04/2002. Rejeitada, em parte a proposta de voto do Auditor-Relator, em favor do voto da Conselheira Revisora, no sentido da legalidade do ajuste, com recomendação e exclusão de multa ao responsável Senhor Robério dos Santos Pereira Braga, concordando nos demais termos com o Relator.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março de 2018.

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 27 de março de 2018

Edição nº 1792, Pag. 17

## TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8159

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas  
do Estado do Amazonas

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM